

Acusados: Marseau Bleuler Franco

Assunto: Responsabilidade de administrador pelo atraso no envio ou não envio de informações periódicas à CVM.

Diretora-Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Relatório

I. origem do recurso

1. O presente Processo Administrativo Sancionador de rito sumário nº RJ2011/7383, com fundamento no art. 45 da Instrução CVM nº 480/09 e no art. 1º, I, b da Instrução CVM nº 251/96, foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") com a intimação do Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da Lark S.A. Máquinas e Equipamentos ("Lark" ou "Companhia") Sr. Marseau Bleuler Franco em 24/6/2011 para que apresentasse sua defesa quanto ao atraso ou não envio das seguintes informações periódicas à CVM:

Em atraso:

- i. Formulário de Referência de 2010;
- ii. ITR referente ao trimestre findo em 30/09/2010;
- iii. DFP referente ao exercício social findo em 31/12/2010;
- iv. Proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2011.

Não enviadas:

- i. Comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 referentes às Assembleias Gerais Ordinárias de 26/03/2010 e 30/04/2011;
 - ii. Proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária de 26/03/2010;
 - iii. Formulário Cadastral de 2010;
 - iv. Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31/12/2010;
 - v. Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 30/04/2011.
2. As informações acima estão previstas nos arts. 21, I, II, IV, V, VI, VII, 23, 24, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09 e no art. 1º da Deliberação CVM nº 627/10. A entrega das informações periódicas dentro do prazo é exigida pelo art. 13 da Instrução CVM nº 480/09 e é de responsabilidade do DRI pelo art. 45 da mesma Instrução.
 3. Em 21/07/2011, após prorrogação do prazo, o Sr. Marseau protocolou sua defesa, alegando, em síntese que:
 - i. não teria agido com culpa ou dolo no atraso do envio das informações periódicas e não teria havido prejuízo aos investidores e ao mercado;
 - ii. a Lark teria sofrido muito com a crise de 2008, especialmente no ano de 2010;
 - iii. teria, na função de DRI, concentrado suas energias em sanear as contas da Companhia e buscar novos negócios;
 - iv. a Lark já estaria saindo deste período difícil;
 - v. teria intenção de apresentar uma proposta de termo de compromisso.
 4. Em 29/08/2011, o Sr. Marseau protocolou sua proposta completa de termo de compromisso, comprometendo-se a entregar tempestivamente as informações periódicas e a pagar R\$ 1.000,00 à CVM. O valor levaria em consideração a crise financeira da Lark e as multas já aplicadas individualmente pela CVM.
 5. Em reunião de 22/11/2011, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar as condições da proposta feita pelo Sr. Marseau. O Comitê sugeriu a majoração do pagamento para R\$ 50.000,00, revendo posteriormente o montante sugerido para R\$ 35.000,00. A negociação foi concluída, tendo as partes acordado o pagamento de R\$ 35.000,00 à CVM em seis parcelas iguais e consecutivas, conforme parecer do Comitê de 24/01/2012.
 6. O Colegiado, entretanto, em reunião de 23/02/2012 decidiu pela rejeição da proposta de termo de compromisso, por entendê-la inoportuna e inconveniente, não havendo precedentes na CVM que justificassem o acolhimento do pedido de parcelamento.
 7. Com a rejeição da proposta de termo de compromisso e o prosseguimento do processo, a SEP decidiu em 06/06/2012 aplicar multa no valor de R\$ 80.000,00 ao Sr. Marseau na qualidade de DRI da Lark por infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 480/09.

II. Recurso

8. Em 23/07/2012, o Sr. Marseau recorreu da multa aplicada pela SEP, alegando que:
 - i. o atraso no envio teria decorrido por força maior, alheia à vontade do Sr. Marseau;
 - ii. além do mau momento financeiro da Lark, que atualmente encontra-se em recuperação judicial, o Sr. Marseau acumulou várias diretorias, o que comprometeu a apresentação tempestiva das informações periódicas;
 - iii. o pagamento do valor de R\$ 35.000,00 em parcela única era inviável para o Sr. Marseau à época das negociações com o Comitê de Termo de Compromisso;

- iv. a situação da Companhia perante a CVM já foi regularizada;
 - v. o valor de R\$ 35.000,00 já era elevado o suficiente para o desestímulo de novas práticas e a penalização do Sr. Marseau, considerando sua primariedade e a ausência de dolo;
 - vi. a multa de R\$ 80.000,00 representa mais de 3 vezes os ganhos mensais do Sr. Marseau;
9. Pediu, assim, a redução da multa a um patamar proporcional às omissões, já sanadas, pelo princípio da razoabilidade. Considera que esse patamar seria o patamar mínimo previsto nos arts. 1º a 5º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89.

É o relatório.

Voto

1. O administrador da companhia em questão foi acusado de não enviar ou enviar com atraso informações periódicas devidas à CVM, como decorrência do registro de companhia aberta. O envio tempestivo de tais informações é obrigatório para companhias abertas segundo o art. 13, da Instrução CVM nº 480/09.
2. A divulgação periódica de informações ao público investidor constitui uma das principais obrigações das companhias abertas e se justifica pelo fato de estas terem acesso à poupança popular como meio de se financiar. Compete à CVM, nos termos do art. 8º, III da Lei nº 6.385/76^[1], velar pela publicidade das informações exigidas às companhias abertas pela Lei nº 6.404/76.
3. Esta obrigação de enviar as informações exigidas tempestivamente à CVM é do Diretor de Relações com Investidores, conforme o art. 45, da Instrução CVM nº 480/09. No caso da Lark, esse cargo era exercido pelo Sr. Marseau Bleuler Franco.
4. Em sua defesa e em seu recurso, o DRI da Lark alegou as dificuldades causadas pela crise de 2008 que a Companhia teria passado, assim como a ausência de dolo de sua parte em cometer o ilícito administrativo. Embora possa ser uma explicação, não é uma justificativa capaz de afastar a responsabilidade do Sr. Marseau pelo descumprimento das normas regulamentares. Como se trata de uma infração objetiva que autoriza um procedimento sumário, não se investiga as circunstâncias subjetivas que levaram à infração, como culpa ou dolo. Estes dados podem servir eventualmente na dosimetria da penalidade, mas não para a aplicação desta.
5. Além disso, entendo não ter sido caso de força maior a razão da infração às normas regulamentares que imputam a ele certos deveres pelo fato de ocupar o cargo de DRI. Tanto não era algo impossível de ser feito que a situação da Lark foi prontamente regularizada durante as negociações com o Comitê de Termo de Compromisso.
6. Noto que o art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657/89 prevê um valor máximo para multas em processos de rito sumário, não um patamar mínimo. O teto atual definido pela Resolução CMN 2.785/00 é de R\$ 100.000,00.
7. O Formulário de Referência entregue em 07/05/2012 aponta que a Lark é controlada quase totalitariamente pela Suporte Organização e Serviços Ltda., que detém 99% de suas ações ordinárias. O 1% restante é detido por 307 acionistas.
8. Assim, levando em conta a regularização da situação da Lark perante a CVM, a gravidade das infrações, a ausência de prejuízos manifestos aos investidores, o baixo percentual do capital social com acionistas minoritários, a baixa dispersão acionária da Companhia, a primariedade, e a proporcionalidade com as multas já aplicadas por este Colegiado em processos sancionadores de rito ordinário semelhantes, voto :
 - a. pelo provimento do recurso; e
 - b. pela redução do valor da multa aplicada sumariamente pela SEP ao Sr. Marseau Bleuler Franco de R\$ 80.000,00 para R\$ 50.000,00 por ter infringido, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Lark, o disposto no art. 13 c/c com o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, ao não manter atualizado o registro da companhia perante a CVM, não enviando ou enviando com atraso reiterado as informações periódicas enumeradas no item 1 do Relatório deste Voto, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.385/76 c/c art. 11, §1º, I da mesma Lei.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012.

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora-Relatora

^[1]“Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; (...)”